

OS DIREITOS HUMANOS NO JAPÃO

Tonia Yuka Koroku¹

SUMÁRIO: I – Introdução Histórica. I.1 - O direito japonês até 1.868. I.1.1 - A sociedade antiga. I.1.2 - A época do regime de *ritsu-ryō*. I.1.3 - A época do feudalismo dualista. I.1.4 - A época do feudalismo unitário. I.2 - Desenvolvimento do Direito Japonês a partir de 1.867. I.2.1 - O processo de recepção do direito ocidental. I.2.2 – O desenvolvimento do direito japonês de 1868 a 1945. II - A Constituição Meiji de 1.889. III – A Constituição de 1.946. IV – O conceito de direitos humanos no Japão. V – Os problemas para a efetivação dos direitos humanos no Japão - a sociedade e cultura japonesas. V.1 – “Public Welfare”. V.2 – O princípio da igualdade e a tolerância à discriminação razoável. V.3 – Confissões forçadas. V.4 – Precárias condições das prisões. V.5 – Processo Judicial. V.6 – Pena de morte. V.7 – Discriminação da mulher. V.8 – As minorias. V.8.1 – Os estrangeiros. V.8.2 – A Comunidade Indígena Ainu. V.8.3 – Os *burakumin*. VI – Conclusão. VI - Bibliografia

I – INTRODUÇÃO HISTÓRICA

I.1 – O direito japonês até 1.868

I.1.1 - A sociedade antiga: século III ao século VI

Período caracterizado pela forte influência da religião na vida social. O direito não se distinguia das demais regras sociais, sobretudo das regras religiosas. Acreditava-se que a lei era expressão da vontade dos Deuses. Os delitos eram tidos como atos contra a vontade divina, uma doença, uma mancha no homem. Daí porque a sua “cura” estava na purificação, que se traduzia numa cerimônia religiosa em que se lavava literalmente o infrator.

No plano administrativo, o país estava dividido em uma centena de regiões, cada uma governada por um chefe local, verificando-se o sistema de clã ou “*Uji*”.

¹Juíza de Direito, Doutora em Direito do Estado pela Universidade (outubro/2005) e Pesquisadora na Universidade de Keio (set/2003-jan/2004).

O *Uji* era uma comunidade formada pelos descendentes de um mesmo ancestral. O chefe do *Uji* tinha um poder ilimitado sobre as terras e as pessoas da comunidade, que o respeitavam como governante e chefe espiritual.

Não tardou para que os chefes de cada comunidade *Uji* guerreassem entre si na busca pela expansão de seus domínios territoriais. Surgem, assim, os primeiros centros políticos, destacando-se o domínio do clã *Yamato*, que formará no futuro a família imperial. Pouco a pouco este clã vai se impondo sobre os demais clãs vizinhos, sem prejuízo, no entanto, da autonomia de cada um. Pode-se dizer, portanto, que havia naquela época uma espécie de Confederação de clãs, na qual o clã dos *Yamato* exercia um poder preponderante.

Em suma, no plano do direito público, o Japão apresentava a organização de uma Confederação de Estados constituída de clãs rivais, e no Direito Privado, uma sociedade formada pelos *uji*, cujos chefes acumulavam um poder espiritual e temporal.

Esta estrutura se manterá até o fim do século VI, quando então começam a se manifestar as primeiras influências chinesas.

I.1.2 – A época do regime de *ritsu-ryo*

A partir do século VII, com receio de sofrer uma invasão do Império Chinês, o Japão passa pela Reforma *Taika* de 646, por meio da qual se implanta uma organização estatal centralizada, nos moldes daquele Império vizinho.

O imperador governa pessoalmente e de forma despótica e todas as instituições políticas chinesas são importadas para o solo japonês.

No âmbito do direito, a influência chinesa é igualmente perceptível. O sistema jurídico é o do *ritsu-ryo*, composto de duas partes: *ritsu* – regras repressivas e *ryô* – regras de admoção, repreensão. Estas regras têm basicamente conteúdo moral e estão intimamente ligadas com a doutrina confucionista, cujo objetivo era encorajar as pessoas a fazer o bem. As regras são, assim, instrutivas, ou seja, visavam a educação dos homens segundo o ideal da doutrina confucionista.

O sistema do *ritsu-ryô*, entretanto, não vingou durante muito tempo, em razão das diferenças culturais entre a China e o Japão. De qualquer forma, em virtude deste sistema e seguindo o ideal confucionista, o imperador concentrou em suas mãos todos os poderes de Estado, privando os grandes clãs de seus poderes políticos, muitos ligados à propriedade da terra. Todas as terras e pessoas estavam sujeitas diretamente à autoridade imperial.

Pouco a pouco, todavia, o ideal confucionista passou a ser negligenciado. A arbitrariedade e o despotismo do Imperador gerou descontentamento entre os clãs, que frustrados na sua ambição, desejavam a autonomia. Aproveitando-se do fato de estarem geograficamente distantes da Corte Imperial, eles então criaram vastos domínios, chamados de *shô*, que escapavam ao controle do Império, inclusive na questão da cobrança de impostos, formando verdadeiras unidades econômicas, cuja defesa era assegurada pelos *samurai*.

Com o enfraquecimento do poder central, os clãs expandem os seus domínios, e dentre eles duas famílias se destacam: os *Taira* (ou *Heishi*) e os *Minamoto* (ou *Genji*). No século XII, a família *Taira* conquista o poder político do governo imperial e seu líder *Kiyomori* é nomeado o Primeiro Ministro. Mas a família *Taira* é derrotada pela família *Genji* e em 1.185 o chefe desta família, *Yoritomo*, instala em *Kamakura* um governo militar. A partir deste momento o imperador embora continue reinando, não terá mais poder de governo.

I.1.3 - A época do feudalismo dualista

Este período se caracteriza pelo governo dualista: de um lado o Imperador, cujo poder tem fundamento divino, e de outro, o *Shogun*, chefe militar que não presta contas a ninguém e cuja autoridade repousa sobre sua força militar.

A relação entre os *shogun* e os Imperadores nunca foi boa e tamanha a rivalidade entre eles que um dos grandes *shogun* do Japão, *Yoritomo*, abandona a cidade de *Kyoto*, sede da família Imperial, e instala um governo militar em *Kamakura*, na província de *Edo* (atual *Tokyo*), inaugurando a era dos *Bakufu*.

Este regime, chamado de *Shogunato*, apresentava-se, assim, como uma ditadura militar, exercida em nome do Imperador, mas cujo poder de governo estava nas mãos de um chefe militar oriundo de uma família rica.

O imperador, isolado em Kyoto, não tinha nenhum contato com os senhores feudais das outras províncias, não tinha nem poder político nem poder militar, limitando-se a ser um representante do filho de Deus, um símbolo, uma figura carismática.

O poder local era exercido pelos senhores feudais que tinham uma relação de suserania e vassalagem com o *Shogun*.

Neste período tem-se a convivência da ética dos *buke* (ou *bushi*) e das regras do *ritsu-ryô*. Enquanto a primeira se aplicava à classe militar, o *ritsu-ryô* se aplicava à nobreza da corte (*kuge*) e aos senhores feudais.

Os militares (*bushi*) obedeciam a um código de fidelidade absoluta do vassalo para com o suserano que excluía toda idéia de direitos ou obrigações de natureza jurídica. O vassalo não tinha nenhuma garantia contra o poder arbitrário do senhor. A própria idéia de que o vassalo poderia ter direitos contra o seu suserano era chocante; a relação que os unia era calcada sobre aquela que se estabelece entre um filho e um pai. Não existia entre vassalo e suserano nenhum contrato.

De forma genérica, o direito desta época é costumeiro e a moral ocupa um lugar importante.

I.1.4 - A época do feudalismo unitário

A estrutura social dualista vai desaparecendo com o gradativo enfraquecimento do poder dos *Bakufu* e com o desmoronamento do regime dos *shô*. No lugar dos proprietários dos *shô* e dos funcionários públicos nomeados pelo *Bakufu* surgem “autoridades” locais e no fim do século XV verificamos o surgimento de pequenos Estados independentes. Os dominadores destes pequenos Estados eram chamados de *sengoku-daimyô*, que guerreavam entre si em busca do monopólio do poder político no Japão. Ao final de um longo período de guerras violentas entre os *sengoku-daimyô* e um curto período de hegemonia de *Hideyoshi*, *Tokugawa Iyeyasu* conquista o poder e estabelece em 1603 uma sólida base para

um regime feudal unitário. Graças à habilidade política de Iyeyasu e ao isolamento do país (*sakoku*), este regime sobreviverá até 1868.

O novo regime é puramente feudal: o Japão é dominado pelos *bushi*. O chefe do governo central, ainda chamado de *Bakufu*, está nas mãos de uma pessoa, que também será chamado de *Shogun*, e que nada mais é que um dos *daimyô*, porém o mais forte de todos e cujo domínio territorial é o maior e chamado de *Tenryô*. O restante das terras é dividido entre os demais *daimyôs* e vassallos diretos do *Shogun*.

O *Bakufu* adotou o confucionismo como doutrina oficial para servir de apoio moral à ordem social hierárquica, incutindo nas pessoas a idéia de que aquela hierarquia constituía um ordem natural imutável. Esta ideologia autoritária, fundada num forte princípio de subordinação, penetrou em todas as relações sociais, estando presente não somente nas relações de vassalagem, como também nas relações familiares.

A sociedade era fortemente estratificada, dividida em quatro estamentos: o senhor feudal, que era um samurai (*shi*), os agricultores (*nô*), os artesãos (*kô*) e os comerciantes (*shô*), sendo esta divisão de classes sociais chamada de “*shinokôshô*”. O clero e a aristocracia imperial formavam classes à parte. Finalmente havia os marginalizados representados pelos *burakunin* ou *eta*, que viviam separados das outras classes sociais, confinados a uma área específica e identificável em cada comunidade, sendo obrigados a fazer serviços desqualificados como guardar tumbas, cortar carne, fazer produtos de bambu e de palha e curtir couro.

O direito costumeiro era dominante e o sistema jurídico não era unificado. Cada território dominado por um dos *daimyô* tinha autonomia político-jurídica e tinha um direito próprio. O direito do *Bakufu* aplicava-se a princípio apenas nos domínios governados diretamente pelo *Shogun*.

Havia forte influência do confucionismo, mas diversamente do que ocorria no sistema de *ritsu-ryô*, que visava educar as pessoas, no *Bakufu* de Tokugawa as pessoas eram simplesmente obrigadas a obedecer, sem a contrapartida do conhecimento. A tortura era oficialmente admitida.

Em tais circunstâncias, não houve desenvolvimento de nenhuma doutrina jurídica. A função judiciária não se distinguia das demais funções públicas. Não havia nem advogado nem promotor.

Isolado numa ilha estreita e condenado a suportar uma vida miserável, o povo japonês perdeu rapidamente o espírito da iniciativa. Os camponeses não mudavam sua rotina, desconfiavam de qualquer novidade e rendiam-se à superioridade do *Shôgun*. Preocupados apenas com sua segurança pessoal, não se interessavam pelos assuntos políticos que deixavam nas mãos exclusivas do Governo. Esta atitude enraizada depois de longos anos deixou traços na vida do povo japonês até hoje, como veremos adiante.

Este estado de coisas durou até a Revolução de 1.868. É importante notar neste aspecto a total ausência de continuidade entre o direito moderno japonês e o direito antigo. Tanto é que é raro estudar-se o direito antigo japonês para o compreensão e interpretação do direito em vigor. Yosuyuki Noda aponta esta falha da ciência jurídica japonesa, afirmando que na cadeira de filosofia do direito estuda-se com profundidade as idéias ocidentais de Sócrates a Géný, mas nenhum estudo é feito quanto às idéias jurídicas japonesas.²

I.2 – O Desenvolvimento do Direito Japonês a partir de 1.867

I.2.1 - O processo de recepção do direito ocidental

A rápida europeização limitou-se ao direito público, não penetrando na vida social e privada dos japoneses. Os códigos modernos pressupunham uma sociedade burguesa na qual os direitos individuais seriam respeitados, ao menos este era o ideal buscado na França do século XIX. A sociedade japonesa, entretanto, mantinha os costumes e hábitos antigos, de modo que havia uma grande distância entre a estrutura social japonesa e o sistema jurídico estrangeiro recepcionado. Não nos esqueçamos de que até antes da recepção do direito estrangeiro as noções de direito e obrigação eram desconhecidas pelos japoneses.

Não há comparação entre a Revolução Meiji e a Revolução Burguesa, pois os revolucionários japoneses não pretendiam abandonar os princípios feudais. Eles acreditavam na possibilidade de harmonização entre o estilo de vida da civilização européia e a

² NODA, Yosuyuki, “Introduction to Japanese Law”, Translated and edited by Anthony H. Angelo. University of Tokyo Press, 1989, p. 48

moral oriental – “a técnica do ocidente e a moral do oriente”. O objetivo do governo Meiji era apenas o de enriquecer e fortalecer o país até atingir o nível das grandes potências mundiais da época, sem abandonar as suas tradições. Não havia entre os japoneses um espírito liberal, a livre concorrência era desconhecida. Todas as indústrias foram trazidas pelo governo e se desenvolveram sob a proteção diligente do Estado. Não seria, assim, exagero afirmar-se que a burguesia japonesa foi criada pelo governo: ela é neste sentido a filha favorita do absolutismo.

O espírito do liberalismo e do individualismo não foi nutrido na sociedade japonesa. Os japoneses nunca viram o Estado como um mal necessário, muito menos poderiam conceber a idéia de que o Estado seria fruto de um contrato social. Ao invés, o Estado era visto como uma grande família na qual dominava a ordem hierárquica e cujo ápice era ocupado pelo Imperador, considerado o pai misericordioso da nação, uma divindade encarnada, a fonte da moral, invencível diante dos inimigos. Qualquer traição ao Imperador era punida severamente como crime de lesa-majestade.

A história do direito japonês desde a Revolução Meiji resume-se praticamente na recepção do direito e da ciência jurídica ocidental. O fato de o Japão não ter adotado o sistema da *commom law* deve-se a puro acidente histórico. Na época o direito alemão prevalecia no mundo, de modo que os juristas japoneses só tiveram contato com as regras e princípios da *commom law* após a guerra.

A introdução do direito codificado trouxe também a concepção do direito como um conjunto de regras impostas por uma autoridade soberana, prevalecendo até hoje o princípio da supremacia da lei.

Todavia verifica-se no Japão um descompasso entre o direito escrito e a realidade social, muito maior do que nos países ocidentais. Enquanto a recepção do direito romano na Alemanha se deu gradativamente ao longo de séculos, no Japão a adoção do direito ocidental se deu às pressas, principalmente por necessidade política. Portanto, seria até mesmo desarrazoado imaginar-se que o direito escrito reflete exatamente o direito vivo no Japão.

O direito presente nos códigos é de inspiração ocidental, mas certamente ele não opera na sociedade japonesa da mesma forma que nos países ocidentais. Os japoneses, por exemplo, preferem a conciliação ao processo judicial. Alguns afirmam que esta atitude está relacionada com a doutrina confucionista que prega a harmonia. Outros atribuem

tal atitude à mentalidade feudal segundo a qual é moralmente errado aborrecer o superior com nossos problemas privados. Há também aqueles que asseveram que os japoneses são menos conscientes de seus direitos do que os anglo-saxões e os alemães. Enfim, várias são as explicações, mas todas elas procurando enfatizar esta distância que existe entre os códigos e a realidade social japonesa.

I.2.2 – O desenvolvimento do direito japonês de 1868 a 1945

O primeiro período vai de 1.868 a 1.916 e se caracteriza pela falta de identidade. A Revolução ou Restauração Meiji impôs ao Japão uma urgente modernização, que basicamente significava a ocidentalização do país. Assim, sem se importarem com as diferenças culturais, os japoneses adotaram o direito ocidental.

Num primeiro momento há forte influência do direito francês e das idéias liberalistas sendo traduzidas obras de Montesquieu, Rousseau, John Stuart Mill, Bentham, dentre outros.

A partir de 1.898 a influência do direito alemão é predominante, sendo o seu ápice a promulgação do Código Civil.

Mas até então, apesar do pequeno progresso, a imitação cega do direito estrangeiro prevalecia. Somente a partir de 1.916 inicia-se um estudo comparativo e desenvolve-se um direito próprio, utilizando-se as leis francesas, americanas e alemãs como fontes.

Quanto ao direito norte-americano, somente após a Segunda Guerra Mundial percebe-se um crescente interesse pela matéria. A complexidade e o grande volume de material sobre o direito norte americano, o federalismo adotado pelos EUA e a pequena quantidade de textos doutrinários, uma vez que a ênfase era a publicação de monografias e artigos de jurisprudência, tudo isto dificultou a familiarização da matéria pelos japoneses.

Após a Segunda Guerra pode-se dizer que o papel do direito norte-americano no desenvolvimento do direito japonês foi tão importante quanto foi o do direito francês e alemão.

A importância do direito comparado cresceu, assim, gradativamente e atualmente estuda-se além das fontes acima mencionadas o direito chinês, o direito espanhol e latino americano, subsistindo, também, forte interesse pelo direito norte-americano.

II - A Constituição Meiji de 1.889

Outorgada em abril de 1.889, transformou o Japão feudal em um Estado Moderno.

Produto de um compromisso entre o absolutistas e os liberais ou democratas, é uma espécie de mistura de elementos democráticos e antidemocráticos.

A soberania foi mantida nas mãos do Imperador, tido como autoridade de origem divina.

Todos os poderes eram emanados do Imperador, inclusive o Judiciário. Os Ministros de Estado eram meros conselheiros sem poder de governo. Os membros do Parlamento bicameral eram oriundos da família Imperial ou da nobreza, não havia membros eleitos.

A independência do Poder Judiciário foi prevista explicitamente, na linha das constituições ocidentais e a Constituição previu em seu capítulo segundo um elenco de direitos e obrigações. Ainda não eram os direitos humanos, pois eram considerados como direitos concedidos pela Constituição e que poderiam sofrer restrições, como de fato sofreram.

Com o passar do tempo os elementos antidemocráticos da Constituição prevaleceram sobre os elementos democráticos e o Japão caminhou para o totalitarismo e militarismo, processo que culminou com na Primeira Guerra Mundial.

III – A Constituição de 1.946

Promulgada em 3 de novembro de 1.946 e em vigor desde 3 de maio de 1.947, adota os seguintes princípios: o princípio democrático, o laicismo e o pacifismo.

Ela consagra a soberania popular, não sendo mais o Imperador o titular da soberania. O Imperador deixou de ter autoridade mitológica ou semi-divina e passou a ser apenas um símbolo do Estado e da unidade do povo japonês.

Adotou-se o sistema parlamentar como forma de governo e na sua forma o Estado é unitário, dividido em distritos, centros urbanos, cidades e vilas.

A constituição previu em 10 artigos um grande elenco de direitos: o acesso à justiça, amplo direito de defesa, proibição de prisão sem mandado judicial, proibição da tortura, liberdade de ir e vir, liberdade de expressão, princípio da legalidade das penas e delitos, princípio da não retroatividade das leis, liberdade de opinião, de religião, de ensino, direito de associação, liberdade de imprensa, vários direitos sociais, etc.

A cláusula de renúncia à guerra é a grande inovação e até hoje traz algumas controvérsias, como por exemplo, se poderia o país manter uma força armada para garantir a sua ordem interna e para proteger-se de ataques de outros países, ou seja, para a sua legítima defesa.

IV – O conceito de direitos humanos no Japão

Como já visto, a Constituição pós-guerra consagrou os seguintes princípios fundamentais: 1) o governo democrático – soberania popular; 2) a paz mundial permanente; 3) a dignidade da pessoa humana e a inviolabilidade de seus direitos. Em seu preâmbulo, a Constituição declara que esses três princípios constituem o princípio universal da humanidade que, segundo a doutrina, deve ser interpretada como uma classe de direito natural.

Assim, declara a Constituição nos arts. 11 e 97 que os direitos básicos constantes do capítulo III são invioláveis sem exceção, aceitando explicitamente a existência de uma lei superior, vinculante universalmente para a humanidade, como base teórica dos direitos humanos.

Não obstante o reconhecimento formal dos direitos humanos, é certo que hoje, em razão da crescente demanda do bem estar social existe uma grande tensão entre a realidade e aquelas disposições constitucionais. Nos últimos anos o país experimentou um grande desenvolvimento industrial mas sofreu concomitantemente uma deterioração do meio

ambiente; há também a discriminação dos *burakumin*, o problema da comunidade indígena *Ainu*, etc.

Como já anteriormente ressaltado, a Constituição de 1946 reflete em grande medida a influência do pensamento legal e das instituições anglo-americanas. O movimento dos direitos humanos, por sua vez, teve seus altos e baixos na história japonesa - surgiu em 1868 na época da restauração Meiji, perdeu força com a promulgação da Constituição Imperial de 11/02/1868 e recobrou forças no final da era Meiji (1912) e durante a Era Taisho (1912-1926), culminando com a promulgação da lei de sufrágio universal de 1924 e declinando novamente com o surgimento do militarismo em 1930.

A Restauração Meiji, especificamente, não se inspirou nos ideais democráticos, pois a principal preocupação do governo Meiji foi estabelecer um Estado moderno e poderoso. No entanto, a exposição às idéias e instituições ocidentais dos ideais democráticos acabaram por atrair espíritos progressistas.

Yukichi Fukuwaza (1835-1901) e Chomim Nakae (1847-1901) foram os defensores mais influentes do conceito de direitos humanos naquela época.

Igualmente importante a influência do jurista francês, seguidor do Direito Natural, Gustave Boissonade (1825-1910), que foi conselheiro legal do governo Meiji incumbido de redigir o Código Civil japonês de acordo com o modelo francês. Grande estudioso, Boissonade publicou pela primeira vez em 1877 a recopilação de suas lições sobre o direito natural.

Mas Boissonade não foi o primeiro a introduzir a idéia de direito natural no Japão. Amane Nishi (1829-1897) e Masamichi Tsuda (1821-1903) são os dois pioneiros da filosofia ocidental do Japão. Contudo foi durante o período de Boissonade que esta idéia adquiriu uma influência poderosa, sendo utilizada para atacar os costumes feudais. Neste sentido, portanto, os ensinamentos de Boissonade sobre o direito natural exerceram um papel importante no movimento pelos direitos humanos durante a era Meiji.

Com a promulgação da Constituição Meiji terminou abruptamente a primeira fase dos direitos humanos, iniciando-se a segunda fase apenas com a “Democracia Taisho”, que culminou com a promulgação da lei do sufrágio universal.

Durante esta fase, o conceito dos direitos humanos mudou, dando-se maior ênfase aos direitos sociais. O primeiro partido social do Japão, o Partido Social Democrata, foi fundado em 1901 e muitos dos seus dirigentes eram cristãos. A fé cristã e o socialismo uniram forças em nome da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

No tocante à cultura, vale destacar os movimentos literários da Era Taisho, sobretudo a Escola Shirakaba, que surgiu sob a influência do humanismo e tinha como principal inspiração a necessidade de uma identidade como japoneses dentro de um espírito humanista, e não nacionalista.

Enfim, para Ryosuke Inagaki, embora a idéia dos direitos humanos inalienáveis tenha surgido no Ocidente, a sua grande recepção pelo povo japonês comprova a sua universalidade. De fato, o conceito de direitos humanos estabelecido na Constituição de 1946 não era algo novo ou estranho ao povo japonês, representando a garantia institucional desses direitos pela Constituição a culminação de um antigo movimento de quase um século, frustrado ou derrotado por diversas vezes no passado.

Os direitos humanos no pensamento japonês – o autor Ryosuke Inagaki acredita que a grande recepção do povo japonês aos direitos humanos está fundada na idéia sobre direitos básicos inerentes à pessoa ou sobre a igualdade essencial de todos os seres arraigada no pensamento japonês desde há muito tempo, antes mesmo da era Meiji.

Há registros de revolta popular contra os governos feudais no Japão, algumas até de caráter religioso ocorridas durante os sécs. XV e XVI.

Em termos de obra escrita – teoria dos direitos humanos como crítica ao regime opressivo feudal - Herbert Norman, historiador e diplomata canadense que publicou uma série de livros sobre a história moderna do Japão, encontrou escritos de Ando Shoeki (1791-?) e publicou “A Forgotten Thinker – on Shoeki Ando” em 1946.

Para Shoeki, a lei, oposta ao caminho da natureza, é a origem de todas as diferenças sociais e conseqüentemente de todos os males sociais. Ele criticava o sistema de castas, núcleo do regime feudal de Tokugawa, afirmando que não deveria haver diferença entre

o governante e os governados, pois todos os homens são essencialmente iguais, ou seja, cada homem possui a mesma dignidade enquanto homem.

A filosofia política de Shoeki, apesar de sua originalidade e crítica profunda ao sistema feudal, por ser muito radical para a época não exerceu muita influência sobre as gerações posteriores e nem teve papel importante para o fim do regime feudal que ocorreu um século depois de sua morte.

V – Os problemas para a efetivação dos direitos humanos no Japão - a sociedade e cultura japonesas

Embora atualmente as garantias institucionais e a educação dos direitos humanos sejam bastante desenvolvidos no Japão, na prática as pessoas não se mostram dispostas a exigir e a defender seus direitos através de um procedimento institucional e isto se deve a uma questão histórica.

Na França, como na grande maioria dos países europeus, a palavra direito significa ao mesmo tempo direito objetivo e subjetivo e implica sempre uma idéia de proteção dos interesses legítimos dos particulares. No Japão, entretanto, a palavra *hō* ou *hōritsu* significa apenas um conjunto de regras jurídicas. Os japoneses não têm uma consciência nítida de seus direitos subjetivos. Lembremo-nos de que o termo jurídico *kenri* (direito subjetivo) foi criado no início da era Meiji.

De acordo com Yosiyuki Noda³, *“para um japonês honrado a lei é algo indesejável, mesmo detestável, algo a manter o mais longe possível. Nunca usar a lei ou se ver envolvido com a lei é o desejo natural de pessoas honradas. Levar alguém a juízo para garantir a proteção de interesse próprio ou ser mencionado em juízo, mesmo em um assunto civil, é algo vergonhoso; é a idéia de vergonha...é a pedra fundamental do sistema da civilização japonesa.”*

As explicações para esta aversão dos japoneses ao direito são várias. Uma delas procura a resposta no temperamento introvertido que seria uma característica do povo japonês.

³ NODA, Yosuyuki, “Introduction to Japanese Law”, Translated and edited by Anthony H. Angelo. University of Tokyo Press, 1989, p. 159/160

O tipo introvertido, por sua vez, é aquele mais voltado para a subjetividade, que se volta para si mesmo, que tem aversão ao rigor lógico e aos conceitos rígidos.

Os japoneses têm de fato esta aversão a conceitos rígidos, pois isto vai contra a natureza, a harmonia natural das coisas pregada pelo confucionismo. Daí porque não se adaptam os japoneses ao rigor da ciência jurídica européia.

Por outro lado, os japoneses adotam com extrema facilidade tudo que é estrangeiro. É uma característica do tipo introvertido. Ele é ávido por novidades.

Assim, as várias idéias de diferentes épocas e culturas introduzidas no país coexistiram sem nenhuma dificuldade no espírito japonês. As idéias novas não precisam estar relacionadas ou estar em harmonia com as preexistentes. Não há no Japão uma história das idéias. Os japoneses não adotam um pensamento ou uma idéia porque estão convencidos racionalmente de sua justiça ou razão, mas porque ela é nova e satisfaz a curiosidade e também a vaidade. Da mesma forma que uma moda é efêmera, um pensamento consagrado hoje pelo mundo não será mais amanhã, a não ser que a moda volte. O mesmo ocorre com as idéias jurídicas. As idéias e pensamentos são abandonados não porque perderam o seu valor lógico, mas sim porque envelheceram. Não há, dessa forma, um espírito crítico e independente.

O confucionismo e o budismo favoreceram este estado de espírito. O primeiro porque prega a obediência cega ao superior como uma virtude. O segundo porque prega a total resignação: feliz será aquele que aceita o destino. Diante de tal circunstância difícil o nascimento de uma consciência de direito subjetivo, muito menos da dignidade individual, base da sociedade moderna.

Já para Ryosuke Inagaki, a raiz do pensamento japonês está no fato de que as idéias morais, políticas ou sociais japonesas se desenvolveram no contexto de uma sociedade centralizada na família. É característico neste tipo de sociedade a ausência da idéia do “outro” no estrito sentido da palavra, ou seja, não existe uma clara diferença entre o que pertence a um e aos demais. Todas as relações sociais se concebem de acordo com o patriarca da família.

Assim, a família não é somente a unidade constitutiva da sociedade, mas também um paradigma de todas as relações sociais, como as relações entre o imperador e seus súditos e do patrão e seu empregado numa empresa moderna.

Em tal sociedade se espera que os indivíduos sacrifiquem suas justas exigências espontaneamente, situação que causa grandes injustiças e abusos.

Diante desta aversão dos japoneses ao direito, a ordem social é mantida por regras costumeiras de conduta. É o chamado *giri*, que significa a maneira como uma pessoa deve se comportar diante de outra considerando a posição social de cada uma.

O *giri* é um dever, cujo conteúdo varia do tipo de relação que existe entre as pessoas. Assim, existe o *giri* do filho em relação ao pai, do empregado em relação ao patrão, etc. O conteúdo do *giri* de uma pessoa de classe social inferior em relação ao seu superior não é o mesmo de quando ela se relaciona com um páreo.

O obrigado deve cumprir o *giri* voluntariamente sem que a outra parte exija o seu cumprimento, pois as regras do *giri* não são impostas pelo Estado, são observadas pelo sentimento de honra e vergonha.

A vergonha diante da sociedade é que impede uma pessoa de agir contra as regras do *giri* e não a sua consciência individual.

As relações do *giri* são perpétuas e se apóiam nos sentimentos de afeição. Ou seja, os japoneses sempre agem em consideração aos interesses do outro e esperam que a recíproca seja respeitada.

Via de regra, as regras de *giri* prevalecem sobre as obrigações jurídicas. Assim, os conflitos sociais são na sua maior parte resolvidos à margem do direito estatal. Nas regiões rurais a resistência ao direito moderno é ainda maior. Nas relações de trabalho e mesmo entre empresas as regras de *giri* são rigorosamente observadas e raramente as questões são resolvidas judicialmente.

Importante observar-se, contudo, que as novas gerações já não são tão fiéis às regras do *giri*, mas ainda assim o espírito japonês permanece nas relações sociais.

Outra característica importante do povo japonês e que merece destaque é o sentimento de coletividade. Isolados do contato exterior e acostumados com as adversidades da natureza, os japoneses têm uma forte consciência de que sozinhos não conseguem vencer as dificuldades naturais e realizar grandes conquistas. O Japão só é grande na sua totalidade. Talvez seja este um dos motivos da aversão dos japoneses aos estrangeiros, porque eles não fazem parte do grupo. As amizades com os estrangeiros até hoje não são bem vistas pelos japoneses.

É este sentimento de pertencer a um grupo que facilita o estabelecimento de uma disciplina coletiva e que dá homogeneidade ao povo japonês.

Os japoneses têm necessidade até mesmo física de sempre estarem em grupo. O sentimento de isolamento é insuportável. Eles precisam estar sempre acompanhados. Livres e sozinhos, sem alguém para guiá-los, os japoneses se sentem angustiados, desprotegidos. Desde pequenos os japoneses são criados e educados a viver em grupo, respeitando as regras de convivência, regras estas que acompanhá-lo-ão em toda a sua vida social e profissional.

A homogeneidade do pensamento também se manifesta na forte consciência dos japoneses de que todos pensam da mesma forma, diferentemente da Europa, onde as pessoas cultivam a individualidade. Esta homogeneidade de pensamento é que também facilita a solução de controvérsias sociais, não sendo necessária a interferência de uma regra rígida imposta pelo Estado.

O maior obstáculo, portanto, para a efetivação dos direitos humanos no Japão está nesta aversão dos japoneses à lei, ao direito, em virtude de uma cultura única, construída ao longo de séculos, totalmente distinta e muitas vezes conflitante com os princípios e doutrinas do mundo ocidental.

Dado este panorama geral do pensamento japonês, passo a analisar alguns dos problemas hoje enfrentados pelo Japão no campo dos direitos humanos.

V.1 – “Public Welfare”

Em nome da ordem pública, o governo japonês tem adotado e aceito restrições aos direitos humanos que ultrapassam os limites da mera solução de conflitos entre os direitos fundamentais. O termo “public welfare” que aparece nos artigos 12 e 13 da Constituição é extremamente vago e a própria Constituição não traz a sua definição. Nenhuma lei ou decisão judicial também jamais definiu o termo, criando assim uma situação de incerteza e propiciando atos arbitrários por parte das autoridades.

Assim, por exemplo, a lei de registro dos estrangeiros estabelecia até o ano de 2.000 o sistema de coleta da impressão digital dos estrangeiros residentes no Japão. A Suprema Corte entendia que este sistema de coleta da impressão digital tinha o objetivo de garantir informações seguras e corretas sobre os estrangeiros residentes no país e que tal procedimento não violava nenhum direito fundamental, pois o art. 13 da Constituição permite a imposição de restrições em nome do interesse público. Em 2000, contudo, o procedimento de coleta de impressão digital foi abolido, adotando-se em seu lugar um sistema de registro familiar com fotografias, assinaturas e informações de parentes ou cônjuges também residentes no país, ou seja, um sistema semelhante ao adotado para os cidadãos em geral.

V.2 – O princípio da igualdade e a tolerância à discriminação razoável

A doutrina da “discriminação razoável” seguida pelas cortes japonesas fere o art. 14, § 1, da Constituição. Com base nesta doutrina crianças nascidas fora do casamento recebem apenas metade do que recebem os filhos “legítimos” no momento da partilha da herança; estrangeiros com visto de permanência definitiva no Japão são obrigados a carregar consigo documento de identificação o tempo todo, obrigação esta que não é imposta aos japoneses nativos.

A Suprema Corte entende que o elenco do art. 14 da Constituição -“raça, crença, sexo, estado social ou origem familiar” - não é exaustivo e sim meramente exemplificativo, sendo possível a imposição de discriminações quando são “razoáveis”.

V.3 – Confissões forçadas

No Japão a confissão é considerada como o primeiro passo para a reabilitação do acusado. Embora a Constituição vede a confissão forçada dos acusados, 90% dos casos que vão a julgamento têm confissões, refletindo a prioridade do sistema na admissão

da culpa pelo próprio acusado. Há várias denúncias, entretanto, de confissões obtidas mediante coação.

V.4 – As condições das prisões

Em geral as prisões observam os padrões internacionais, mas a maioria das penitenciárias até pouco tempo atrás não tinham sistema de aquecimento e não eram dadas roupas suficientes aos presos para se protegerem do frio. Há casos inclusive de morte por congelamento entre a população carcerária. O Ministro da Justiça pediu a criação de um fundo para a instalação de aquecedores nas penitenciárias do país nos próximos três anos. Os presos são mal alimentados e vivem constantemente com fome. Todas as cartas endereçadas aos presos ou por ele enviadas são lidas pelos policiais e todas as visitas são fiscalizadas, mesmo as de seus advogados, e os presos estão proibidos de reclamar das condições da prisão.

Ademais, os presos são submetidos a severas sanções por pequenas infrações aos regulamentos internos. Algumas formas de punição incluem obrigar o preso a ficar sentado numa posição fixa dentro da cela durante horas por até dois meses, sem direito a nenhum exercício físico ou mental e contato com outro preso.

Alguns presos são obrigados a usar cintos de couro e algemas de metal ou couro, comer como animais, vestir calças com a parte da frente aberta para que possam ir ao toalete sem usarem as mãos.

As regras da prisão normalmente proíbem os presos de olhar uns aos outros ou de conversar fora do horário determinado. São também forçados a sentar na cela numa determinada posição e a caminhar, quando estão fora da cela, de uma maneira determinada.

V. 5 – Processo Judicial

Os advogados de defesa não têm acesso a todas as provas que chegam às mãos dos Promotores de Justiça e no caso de estrangeiros, até alguns anos atrás, não havia intérpretes juramentados em número suficiente nas cortes. Os julgamentos, dessa forma, algumas vezes eram realizados sem que o acusado entendesse o que estava acontecendo ou sendo dito. Ainda hoje há freqüentes denúncias de estrangeiros que são forçados a assinar

documentos na delegacia de polícia sem saber o conteúdo do documento escrito todo em japonês.

V.6 - Pena de morte

O Código Penal japonês prevê a aplicação da pena de morte para dezessete crimes, mas na prática ela é usada apenas para os crimes contra a vida.

Muitos dos condenados à pena de morte ficam na prisão durante anos até serem executados e freqüentemente aguardam o dia em total isolamento. Há condenados que ficaram aguardando a execução da pena durante quase 30 anos e outros que morreram de velhice.

Uma das principais críticas que se faz à pena de morte refere-se ao segredo e à arbitrariedade de todo o procedimento.

Os condenados à pena de morte que tiveram suas sentenças confirmadas pela Suprema Corte podem ser executados a qualquer momento, desde que o Ministro da Justiça assine a ordem de execução. Entretanto, é impossível saber quem dentre os condenados será o próximo a ser executado, pois não há nenhum critério na escolha: tempo de prisão, data da sentença, esgotamento dos recursos.

O Ministro da Justiça justifica a recusa em dar qualquer satisfação a respeito da data da execução sob o argumento de poupar os familiares do executado da vergonha social. Todavia, são exatamente os familiares dos executados que mais sofrem com todo este procedimento secreto - eles não são comunicados quando ocorrerá a execução e normalmente tomam conhecimento da execução pela imprensa ou quando funcionários da penitenciária ligam para a família para que venha retirar o corpo do preso executado. Desse modo, os familiares nunca sabem se a visita que estão fazendo ao seu parente na prisão é a última.

Mesmo os advogados não são informados da data da execução. O Ministério da Justiça argumenta que os condenados à pena de morte que tiveram suas sentenças confirmadas pela Suprema Corte estão, no sentido estrito da palavra, sem advogado,

porque não há mais nada a se fazer em termos judiciais após a confirmação da sentença pela Suprema Corte.

Além disso, não há nenhum procedimento legal formal para obtenção do perdão, embora em tese o Primeiro Ministro tenha competência para substituir a pena de morte por outra. Na ausência de um procedimento legal, as autoridades governamentais não têm nenhum prazo para responderem a alguma petição do condenado ou de seu advogado. Também não há nenhum mecanismo legal para impedir ou adiar a execução da pena de morte enquanto uma petição protocolada não é analisada.

V.7 – Discriminação da mulher

As mulheres representam 40% da força de trabalho no Japão e se consideradas as mulheres na faixa etária de 15 a 64 anos verifica-se que este percentual chega a 51%.

Em agosto de 2001 havia 36 mulheres dentre os 480 membros da Câmara Baixa (7,5%) e 38 mulheres dentre os 247 membros da Câmara Alta (15,4%). Há 5 mulheres dentre os 18 membros do Gabinete. As mulheres representam 19,8% dos eleitos para as assembleias das prefeituras e 3 dos 47 governadores do país são mulheres, duas eleitas em 2000 para as províncias de Osaka e Kumamoto e a terceira eleita em 2001 para a província de Chiba.

Em março de 2001 as mulheres também ocupavam 4,1% dos cargos de chefia na Administração Pública, enquanto no setor privado este percentual era de 9,2% em 1998.

A falta de creches adequadas, a excessiva carga horária de trabalho e as freqüentes horas-extras são algumas das causas que dificultam o avanço da participação das mulheres no mercado de trabalho, sobretudo nos cargos de chefia.

O Governo editou duas leis – “Equal Employment Opportunity Law” (1985) e “Child Care Leave Law” (1991) para minorar a diferença, procurando proporcionar igualdade de oportunidades para os homens e mulheres, mas a realidade mostra que a

discriminação persiste, em razão dos problemas apontados no parágrafo anterior que são incompatíveis com as atividades domésticas que sempre ficam a cargo da mulher.

De acordo com relatórios oficiais de 1997, as mulheres cuidavam de 90% do trabalho doméstico e da educação dos filhos, enquanto que os homens apenas de 10%. Esta divisão de tarefas do lar pouco se altera nas famílias em que ambos os cônjuges trabalham.

Em termos salariais, porquanto haja uma legislação protegendo as mulheres, em 2000 constatou-se que elas ganhavam apenas 65,5% do valor médio recebido pelos homens. Com o avanço da idade esta diferença chega a 52,5%.

Esta diferença salarial, aliás, é praticamente institucionalizada, pois as empresas, no momento da contratação, dividem os candidatos em dois grupos considerando a disponibilidade para viagens e mudança de domicílio pelo candidato. Assim, as contratações são de dois tipos: a) para exercer funções fundamentais na empresa, exigindo o cargo mudanças de domicílio, viagens constantes, compromissos externos como jantares com clientes, mesmo aos finais de semana e freqüentes horas extras; b) para executar serviços gerais internos. Em 1995 foi constatado que nas empresas onde este sistema de contratação é adotado, 72,4% dos contratados para funções essenciais eram homens e 74,9% dos contratados para serviços gerais eram mulheres. Em 1998 as mulheres representavam apenas 9,2% dos altos executivos. Além disso, o aumento do salário é significativo ao longo dos anos para aqueles que são contratados para funções essenciais, ao passo que para a outra categoria o aumento é mínimo.

Grande também a quantidade de mulheres que trabalham apenas meio período ou que são contratadas para trabalhos temporários. Os trabalhadores de meio-período e os temporários representavam 23,2% do total de trabalhadores em 1.997, sendo curioso notar que 41,7% das trabalhadoras eram de meio-período ou temporárias.

Em 1996, 30% de todas as mulheres trabalhadoras eram de meio-período e ganhavam 69,3% menos que as trabalhadoras regulares de período integral, que já ganham, por sua vez, menos que os homens.

A violência contra a mulher é outro aspecto a ser ressaltado e vai desde abusos sexuais nos locais de trabalho a estupro, pornografia, abuso de crianças, prostituição de adolescentes (“enjokousai”), tráfico de prostituição e turismo sexual.

A lei de prevenção à prostituição pune a venda de serviços sexuais de crianças, mas a compra destes serviços não é considerada ilegal. Segundo pesquisa realizada em abril de 1998, menos de 50% das estudantes do nível secundário se opunha à idéia de realizar encontros em troca de dinheiro ou presentes, e 1 em 20 efetivamente faziam “programas”. Até pouco tempo atrás, não havia nenhuma lei específica proibindo a produção e venda de pornografia infantil. Apenas em maio de 1.999 foi aprovada uma lei pelo Parlamento, estando em vigor desde novembro de 1.999, proibindo o sexo com menores de 18 anos bem como a produção, a venda e a distribuição de pornografia infantil.

O Japão é rota do tráfico internacional de prostituição feminina, sendo a maioria delas das Filipinas e da Tailândia. Os intermediários que as “recrutam” obrigam-nas a se prostituir sujeitando-as ao pagamento de pesadas dívidas e apoderando-se de seus passaportes.

De acordo com o Ministério da Justiça, o número de mulheres trabalhando ilegalmente no Japão diminuiu apenas de 127.047 no final de 1.996 para 126.982 no começo de 1.998.

V.8 – As minorias

Na língua japonesa a palavra “diferente” – “tchigau” – também significa “errado”.

Os *burakumin*, os coreanos e a comunidade *Ainu* constituem a parcela mais discriminada da população japonesa. Todos eles são diferentes de alguma forma dos “demais” japoneses por razões históricas, origem étnica e/ou costumes.

Por outro lado, a palavra japonesa para estrangeiro é *Gaijin*, que basicamente significa “pessoa de fora”, enquanto a palavra para designar um conterrâneo japonês é *nakama*, que significa “de dentro”. A distinção entre um japonês e um *gaijin* não está

apenas na nacionalidade ou na etnia, mas também na própria natureza segundo o ponto de vista japonês.

A maioria dos japoneses prefere evitar o contato com os *gaijin*. Uma pesquisa realizada em 1980 constatou que 64% dos japoneses declararam sutilmente que eles não gostariam de manter um convívio social com os *gaijin*. A projeção econômica do Japão no cenário internacional exige, entretanto, que muitos japoneses residam no estrangeiro - mais de 30.000 japoneses residem em Nova Iorque ou nos seus subúrbios. Nos centros urbanos, mesmo os japoneses que residem há anos no estrangeiro formam comunidades que recebem jornal japonês, programas de televisão, têm seus próprios bares, restaurantes e escolas.

Até 2003, os estudantes japoneses que tivessem obtido certificado de conclusão nas escolas do Ocidente eram obrigados a obter um novo certificado no Japão, ao retornarem para serem admitidos nas universidades, mesmo aqueles que tivessem estudado em escolas japonesas do exterior.

Em setembro de 2003, alterou-se a redação da Lei de Educação Escolar passando-se a permitir que estudantes não graduados no Japão prestassem exames de admissão às universidades japonesas, sem necessidade de prévia aprovação em exame público de equivalência do segundo grau.

A adoção de um estilo de vida ocidental ou ter muitos amigos *gaijin* pode representar um obstáculo no momento de procurar emprego tanto no setor público quanto privado.

Esta aversão aos estrangeiros é facilmente constatável no próprio comportamento dos turistas japoneses que vão aos EUA ou à Europa. Eles sempre estão em grandes grupos e não se misturam com os *gaijin*. Não demonstram nenhum interesse em aprender a cultura estrangeira, mas apenas em passear, e na medida do possível ficam hospedados todos juntos em hotéis onde os balconistas e garçons falem japonês.

Apesar de a discriminação ser ilegal, muitos proprietários não alugam seus imóveis aos *gaijin*, e muitos japoneses que residem em apartamentos se mudam quando ficam sabendo que um estrangeiro se mudou para o prédio.

Tendo em vista, portanto, esta aversão aos estrangeiros, ou melhor, ao que é diferente, passemos a analisar alguns dos problemas mais críticos relativos à discriminação.

V.8.1 – Os estrangeiros

O Governo Japonês não reconhece os coreanos residentes no Japão como minorias, não respeitando, portanto, o direito destes estrangeiros de preservar sua cultura, praticar sua religião ou usar sua língua.

Em razão da discriminação étnica, os coreanos têm dificuldades até mesmo de usar seus nomes publicamente.

O Japão impõe aos estrangeiros residentes no país a obrigação de sempre portar um certificado de registro de estrangeiro, sob pena de punição criminal. Tal obrigação é imposta até mesmo aos estrangeiros com residência permanente e vida estabelecida no Japão, cuja identidade e residência podem ser obtidas tão facilmente quanto são a dos japoneses.

Além disso, o art. 26 do Regulamento de Controle de Imigração estabelece que os estrangeiros que saírem do país devem obter antes uma permissão de nova entrada no Japão sob pena de perderem o status de residentes.

Os residentes permanentes, especialmente a grande maioria dos coreanos no Japão, são pessoas que nasceram e cresceram no Japão e pretendem viver no Japão, e por isso não há justificativa para que sejam tratados de forma diferente daqueles que têm nacionalidade japonesa. O direito de ir e vir do Japão deveria ser livre para estes estrangeiros assim como é para os japoneses, que não precisam obter nenhuma permissão de nova entrada no país.

Cristini Santini Muriel destaca que a Suprema Corte formalmente já declarou que “a garantia de direitos humanos básicos aos estrangeiros não é absoluta e pode ser restringida pela discricionariedade do governo. A Constituição do Japão em seu capítulo terceiro garante vários direitos humanos, os quais se aplicam igualmente a estrangeiros que residam no país. Os sistemas de imigração e de residência de estrangeiros no Japão, cujas

normas são editadas pelo Ministro da Justiça bem como por autoridades locais, por sua vez, não negam a aplicação de nenhum direito humano a estrangeiros, mas os princípios gerais para o julgamento de permissão de entrada no país, renovação do período de permanência etc. não estão especificamente regulados, o que permite uma ampla interpretação de sua conveniência pelas autoridades. A Suprema Corte, em sua decisão, embora declarando que o direito constitucional de liberdade de atividade política se aplica a estrangeiros, afirmou que restrições a esse direito pelo sistema de residência a estrangeiros no Japão são absolutamente legais. O direito constitucional foi assim limitado pela discricionariedade do governo em sua decisão sobre a conveniência da permanência do estrangeiro no país. A Suprema Corte dessa forma declarou ter sido legal a denegação do pedido de renovação do período de permanência do cidadão americano por causa de suas atividades políticas e conseqüentemente afirmou a preponderância da discricionariedade do governo sobre a garantia de direitos humanos ao estrangeiro.⁷⁴

Acrescente-se, outrossim, que em todo o Japão existem escolas coreanas estabelecidas legalmente com o objetivo de transmitir e desenvolver a educação, a cultura, a história e a língua da Coreia. O currículo destas escolas é equivalente ao das escolas japonesas, ou seja, tem as mesmas matérias e nível de conteúdo. Entretanto, o Governo Japonês não as reconhece e, portanto, não concede certificado de conclusão aos estudantes destas escolas, que ficam, assim, impedidos de prestar qualquer tipo de exame ou vestibular. Nenhuma das universidades federais reconhece o certificado das escolas coreanas, e apenas 30 das 57 universidades municipais e 220 das 431 universidades particulares reconhecem-nas. Mas mesmo estas universidades exigem do candidato prévia frequência numa escola japonesa de meio-período sem prejuízo da escola coreana ou a aprovação no exame especial do Ministério da Educação para obter o certificado de qualificação para prestar exame vestibular nas universidades japonesas.

Em dezembro de 2000 havia pouco mais de um milhão e meio de estrangeiros no Japão, ou seja, 1,33% da população do país, dos quais 635.000 eram coreanos, 335.000 chineses, 254.270 brasileiros e 144.870 filipinos.

V.8.2 – A Comunidade indígena Ainu

⁴ Muriel, Christini Santini – *Panorama do Sistema Jurídico Japonês*

Aproximada há 10.000 anos as pessoas que moravam no norte do Japão eram etnicamente distintas do resto da população japonesa e foram chamados de “Ainu”, que significa ser humano ou homem na língua *Ainu*. Eles se dizem descendentes dos *Emishi*, mencionados na famosa crônica japonesa chamada “*Kojiki*” e “*Nihon-syoki*”. Hoje o termo “*Ainu*” é utilizado para se referir aos indígenas que habitam a ilha de *Hokkaido*, ao norte do Japão.

A cultura *Ainu* atingiu seu apogeu nos séculos 13 e 14. Viviam da caça e da pesca e moravam nas margens dos rios. Embora eles não tenham desenvolvido a linguagem escrita, eles criaram um rico repertório oral de histórias e poemas em prosa e verso.

A cultura *Ainu* foi ameaçada no século 15 pelos “*wajin*”, que eram os japoneses que emigraram das ilhas do sul do Japão para *Hokkaido*. Durante a era Edo (1603-1868), a política comercial do governo favoreceu os “*wajin*” que passaram a explorar os *Ainu*. Na era Meiji (1868-1912) o governo adotou uma política de incentivo à emigração para *Hokkaido* e em pouco tempo a população da ilha ultrapassou de um milhão e os *Ainu* se tornaram minoria. O governo proibiu a exploração dos *Ainu* mas manteve também a proibição da prática da cultura *Ainu* obrigando-os a aprender a língua japonesa.

Em 1899 foi editada a Lei de Preservação *Ainu* de *Hokkaido* com o intuito de incentivar os *Ainu* a cultivar a terra. Infelizmente esta lei não surtiu efeito, pois naquela época praticamente todas as terras já haviam sido ocupadas e tomadas pelos *wajin*. Na década de sessenta a prefeitura de *Hokkaido* implantou programas de moradia, educação e meio ambiente para a população *Ainu*, mas estes esforços também não trouxeram muitos resultados, e a comunidade *Ainu* continuou a sofrer discriminações e a viver em condições precárias.

Nas últimas três décadas, a população *Ainu* e a Prefeitura de *Hokkaido* conjugaram esforços a fim de criar uma lei mais efetiva. Estes esforços resultaram no Ato de Incentivo à Cultura *Ainu* e à Difusão e Esclarecimento da Tradição *Ainu*, editado em 8 de maio de 1997. Esta lei reconhece os *Ainu* como minoria étnica e obriga todas as prefeituras a desenvolver programas para promoção da cultura e tradição *Ainu*. Com a edição desta lei, uma série de leis anteriores que discriminavam os *Ainu*, inclusive a lei de 1899, foram revogadas e o governo reconheceu pela primeira vez a existência de uma minoria étnica no país. Entretanto, a lei foi omissa em três pontos: a) não reconhece os *Ainu* como população indígena de

Hokkaido, b) nada dispõe a respeito de direitos específicos aos Ainu como um grupo distinto, e c) não concede direitos civis de proteção aos Ainu.

O Governo Japonês reluta em reconhecer os Ainu como população indígena, pois teme que tal ato levá-los-ia a reivindicar sua soberania, a demarcação de suas terras e a recuperação de seus recursos naturais, além de exigir uma indenização pelos crimes cometidos durante a colonização.

Atualmente a Associação Ainu de Hokkaido estima que eles sejam 50.000, menos de 0,05% da população japonesa.

V.8.3 – Os *burakumin*

Burakumin significa literalmente “habitante de um vilarejo não emancipado”.

Na Era Tokugawa eles formavam a camada social mais baixa, os párias ou marginalizados. Também conhecidos por *eta*, viviam separados das outras classes sociais, confinados a uma área específica e identificável em cada comunidade. Eles eram obrigados a fazer tipos inferiores de serviço como guardar tumbas, cortar carne, fazer produtos de bambu e de palha e curtir couro.⁵

Christini Santini Muriel explica que “Depois da abolição dos sistema de castas durante a Era Meiji, todavia, os *burakumin* continuaram a sofrer discriminação. A principal razão reside no fato de terem sido eles obrigados a viver em guetos, chamados *buraku* e, mesmo após a abolição do sistema de castas, não terem tido condições de se mudar. Isso permitiu (e ainda permite) a determinação da ascendência *buraku* pelo local de nascimento da pessoa ou de seus pais. Por outro lado, a discriminação contra os *burakumin* está fortemente enraizada na sociedade japonesa e até hoje muitas companhias somente contratam novos funcionários após a apresentação de uma completa certidão de nascimento, que permita a identificação da ascendência.”⁶ Alguns *burakumin* pagam para alterar o seu sobrenome, pois a certidão de nascimento é o principal obstáculo para a sua aceitação e assimilação pelos japoneses.

⁵ ob. cit. 3, p.17

⁶ ob. cit 3, p. 67

Outra explicação para a discriminação contra os *burakumin* está no fato de os japoneses acreditarem que eles formam uma raça inferior ou que são descendentes de coreanos. De fato, uma pesquisa realizada recentemente constatou que 70% dos entrevistados acreditavam que os *burakumin* eram de uma outra raça.

Atualmente estima-se que haja 3 milhões de *burakumin*, mas a grande maioria prefere esconder sua identidade. O Governo obteve um certo êxito em alguns programas sociais, econômicos e legais destinados a melhorar as condições dos *burakumin*.

Em 1997 a Liga pela Liberação Buraku reescreveu seu manifesto pela primeira vez em 13 anos, dando menos ênfase à luta da classe e mais ênfase aos direitos civis e bem estar social. A nova plataforma substituiu o termo *Burakumin*, onde “min” significa pessoas, por *Buraku Jumin*, onde “jumin” significa povo, comunidade.

VI – Conclusão

A principal característica do povo japonês é a sua homogeneidade - de pensamento, de comportamento e até mesmo aparência física. Esta característica peculiar do povo japonês tem sua raiz no isolamento de mais de duzentos anos que o país viveu durante a Era Edo e tem como principal reflexo a grande dificuldade que os japoneses têm de assimilar a cultura estrangeira, criando uma aversão a tudo que é de fora, diferente.

A lei, os direitos humanos e o Poder Judiciário independente foram trazidos “de fora” e introduzidos no Japão à força, principalmente pelos EUA. É verdade que a idéia de direitos humanos já existia na sociedade japonesa, mas não como na sociedade americana, francesa ou inglesa. Os principais defensores dessas idéias no Japão importaram seus conhecimentos dos EUA e da Europa e tentaram transplantá-las ao Japão, sem que houvesse já um sentimento formado na sociedade japonesa, diferentemente do que ocorria nos países ocidentais.

A sociedade japonesa, entretanto, ao longo dos anos foi assimilando as idéias introduzidas na Constituição de 1946 e avançou muito depois da Segunda Guerra Mundial, sobretudo em razão de seu desenvolvimento econômico.

Todavia os problemas de discriminação persistem, porque o povo japonês, apesar da internacionalização que vem experimentando nas últimas décadas, ainda tem dificuldades em aceitar o estrangeiro, o que é “de fora”, o que é diferente.

Mesmo as cortes japonesas têm tendência de interpretar os estatutos legais, incluindo a Constituição, de acordo com as “idéias prevalentes na sociedade”, “o bom senso que opera na sociedade”, o “bem-estar público”, conceitos todos muito vagos que permitem uma ampla interpretação das leis e criam uma situação de insegurança para os indivíduos.

O individualismo ocidental choca-se com o sentimento de comunidade e responsabilidade social dos japoneses, que raramente procuram o Judiciário para a solução de seus problemas, principalmente as mulheres que evitam se expor com vergonha de serem mal vistas pela comunidade.

A gradativa abertura e assimilação pelos japoneses das idéias e costumes estrangeiros é tarefa que fica, portanto, para as novas gerações que deverão, por meio de um crescente intercâmbio cultural, criar uma nova mentalidade que harmonize os pensamentos oriental e ocidental, sem a perda da identidade dos japoneses.

XI – Bibliografia

Aruga, Tadashi – *The Declaration of Independence in Japan: Translation and Transplantation, 1854-1997* – <http://chnm.gmu.edu/declaration/japanese/aruga2.html>

Cogen, Joel – *The Ainu – Japan’s Indigenous People* – JLGC Newsletter, Issue n. 25, winter 1998 – <http://www.jlge.org/jlgenews/025/ainu.htm>

David, René – *Os Grandes Sstemas do Direito Contemporâneo*, editora Martins Fontes, 3ª. edição, 2ª. tiragem, São Paulo, 1.998

Inagaki, Ryosuke – *El concepto de derechos humanos en Japón, in Los fundamentos filosóficos de los derechos humanos*, Serbal, Unesco

Jorund Buen – *The United Nations’ Universal Declaration of Human Rights, mainly based on Western (North American and Western European) philosophy* – <http://www.underdusken.no/dusker/html/9411/theprem.html>

Muriel, Christini Santini – *Panorama do Sistema Jurídico Japonês*

NODA, Yosuyuki, “Introduction to Japanese Law”, Translated and edited by Anthony H. Angelo. University of Tokyo Press, 1989

Ronnie Littlejohn – *Japanese Morality and Discrimination* – <http://www.belmont.edu/Humanities/Philosophy/PHI152F98/JapanseMC/JMCanddiscrim.html>

TANAKA, Shigeaki. *Tenkanki no nihonhō* (O direito japonês em tempo de mudança). Tokyo, Iwanami, 2000

W.G. Aston, trans., *Nihongi: Chronicles of Japan from the Earliest Times to A.D. 697*, 2 vols. In 1 (London: Keagan and Co., 1986), vol. 2, pp. 128-133

Ancient Japan – The Japanese Constitution – <http://www.wsu.edu:8080/~dee/ANCJAPAN/CONST.HTM>

Constitution of the Empire of Japan, 1889
<http://www.geocities.com/Tokyo/Temple/3953/conmeiji.html>

The Constitution of Japan – November, 3, 1946 – <http://home.ntt.com/japan/constitution/english-Constitution.html>

The Meiji Restoration Period (1868-1912) and Modern Japan, Birth of a Nation under Chinese Influences – <http://www.ict.co.jp/www-history/birth-of-a-nation.html>

Alternative Report to the Fourth Periodic Report of Japan on the International Covenant on Civil and Political Rights – <http://www.nichibenren.or.jp/hrsympo/jrt/chap7.htm>

Annual Report 1998 – Asia Pacific, regional country index, AI Report 1998: Japan

Annual Report 1999 – Asia Pacific, regional country index, AI Report 1999: Japan

Human Rights Watch, World Report 1999, Japan – Human Rights Developments, Defending Human Rights, The Role of the International Community

Japan's human rights record must be challenged - Amnesty International – Report – ASA 22/13/1998, October 1998

Japan complacent over human rights – government must implement UN human Rights Committee's recommendations - Amnesty International – News Release – ASA 22/14/1998, November 1998

The Death Penalty: Summary of Concerns – Amnesty International – Report – ASA 22/01/1997, March 1997

US Department of State – Japan Country Report on Human Rights Practices for 1998 – released by the Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor, February 26, 1999

US Department of State - 1999 Country Reports on Human Rights Practices – releases by the Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor, February 25, 2000

US Department of State - 2001 Country Reports on Human Rights Practices – releases by the Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor, March 4, 2002

US Department of State - 2004 Country Reports on Human Rights Practices – releases by the Bureau of Democracy, Human Rights, and Labor, February 28, 2005